

Às 14:00 horas do dia 29 de junho de 2012, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 96/2012. Constata-se que a impugnação foi enviada por e-mail – como determina o edital no item 18.1 – no dia 28/06/12, quinta-feira. A sessão de abertura está marcada para 02/07/12, segunda-feira. Assim, para que o prazo de dois dias úteis previsto no item 18.1 do edital e no artigo 18 do Decreto nº 5.450/05 fosse respeitado, a impugnação deveria ter sido enviada até o dia 27/06/12, quarta-feira. Inobstante ter se constatado a intempestividade da presente impugnação, passamos à sua análise: com relação à alegação que o preço estimado está abaixo dos custos necessários à prestação do serviço, consideramos que assiste razão à impugnante conforme esclarecimentos prestados pelo órgão técnico no sentido de que houve erro material quando do seu lançamento no mapa de pesquisa de preços. Com relação à exigência do registro da empresa no CREA, conforme já decidido em outros questionamentos, a área técnica entendeu que ela só é necessária para o Bombeiro Civil Mestre: *“Com relação ao registro no CREA-DF, entendemos que apenas o Supervisor de Brigada, quando engenheiro do trabalho, deva ter este registro, conforme Art. 4º Item III da Lei 11.901/09”*. Destaca-se que o registro no CREA, será exigido para a execução do contrato, conforme Cláusula Segunda, VIII da minuta de contrato. Já com relação à exigência de atestado com quantitativo mínimo de 50% consideramos que a quantidade exigida é compatível com a presente licitação. A comprovação de experiência de 03 anos não é necessária, sendo exigido tão somente a comprovação de serviço compatível. E, finalmente, com relação à vistoria obrigatória, esclarecemos que conforme entendimento do TCU deve, em regra, ser facultativa. Diante do exposto, julgamos parcialmente procedente a impugnação apresentada, razão pela qual decide-se pela suspensão do procedimento licitatório para correção do erro material detectado pelo setor técnico.